



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 10 de dezembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.456

Recurso n.º 91.656 - IRPJ - EXS: de 1984 e 1985

Recorrente MOBILIÁRIA ALIANÇA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

IRPJ - PASSIVO CIRCULANTE NÃO COMPROVA
DO - Tributa-se como omissão de recei-
ta a parcela do passivo circulante que
deixar de ser comprovada no curso do
processo fiscal.

SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS -
Tributam-se como receita omitida os su-
primentos de caixa efetuados pelo só-
cio da pessoa jurídica cuja origem e
efetiva entrega do numerário utilizado
nas operações deixarem de ser comprova-
das.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MOBILIÁRIA ALIANÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUE PIMENTEL - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO E JOSÉ E DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.438/87-39

RECURSO Nº: 91.656

ACÓRDÃO Nº: 101-77.456

RECORRENTE Nº: MOBILIÁRIA ALIANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOBILIÁRIA ALIANÇA LTDA., com sede em Lavras-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Var^ginha-MG, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1985, calculado sobre as seguintes parcelas arroladas no Auto de Infração de fls. 03 e termo de encerramento da Ação Fiscal de fls. 29:

- 1 - Omissão de Receita Operacional caracterizada pela existência nos balanços de obrigações já liquidadas e não baixadas, conforme Quadro Demonstrativo nº 01:

Exercício de 1984, balanço encerrado em 31.12.83.-	Cr\$ 3.046.084
Exercício de 1985, balanço encerrado em 31.12.84.-	Cr\$ 3.465.071

- 2 - Omissão de Receita Operacional caracterizada por suprimentos fictícios feitos ao Caixa da empresa:

Exercício de 1984

Recursos fornecidos pelo sócio Cláudio Teixeira da Silva sem comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário:

Em 30.06.83	Cr\$ 1.970.000
Em 31.08.83	Cr\$ 436.000
Em 07.03.83, para aumento de capital em dinheiro	Cr\$ 495.000

Exercício de 1985

Recursos fornecidos pelo sócio Cláudio Teixeira da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.438/87-39

Acórdão nº 101-77.456

Silva sem comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário:

Cr\$ 1.043.000

- 3 - Omissão de receita de variação monetária pela existência de empréstimo em bens e mercadorias, feito à empresa individual CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA, em 11.03.83, no valor original de Cr\$.. 1.535.932,84, conforme cópia da Nota Fiscal A vulsa de fls.07/10, com a observação de que este valor permanece em aberto nas empresas envolvidas:

Exercício de 1984, valor corrigido até o balanço em cerrado em 31.12.83, conforme demonstrado às fls.06.

Cr\$ 1.465.587

Exercício de 1985, valor corrigido até o balanço em cerrado em 31.12.84, conforme demonstrado às fls. 06.-

Cr\$ 6.461.672

Enquadramento Legal: Art. 157 e § 1º, 158; 179; 180; 387-II; 676-III e 678-III, todos do RIR/80 baixados com o Decreto nº 85.450/80; art. 21, do Dec.lei nº 2.065/83, e Parecer Normativo CST 10/85.

Multa de 50% prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi tempestivamente impugnado, às fls. 30, tendo a interessada alegado, resumidamente, que os Suprimentos de Caixa estavam plenamente comprovados, tanto com relação à origem como à efetiva entrega do numerário utilizado; que as operações constavam da declaração de rendimentos do sócio supridor; que a empresa no ano-base de 1983 ainda não mantinha conta de movimento com bancos; que o valor de Cr\$ 1.970.000 fora entregue à empresa através dos cheques nºs 294003 e 294007, a cargo do Banco de Crédito Real, Agência Lavras, nos valores respectivos de Cr\$350.000 e Cr\$1.120.000, em 17.06.83 e 20.06.83; que o mesmo acontecera com os suprimentos de 31.08.83, no valor de Cr\$ 436.000 e de 07.03.83, no valor de Cr\$ 495.000, para aumento do capital social; que o valor de Cr\$ 1.043.000 fora entregue através dos cheques 474479 e 508470, a cargo do Banco de Crédito Real, Agência Lavras, nos valores de Cr\$ 500.000 e Cr\$ 543.000, em 17.05 e 24.05.85; que a diferença encontrada nas contas do passivo provinham de exercí-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.438/87-39

Acórdão nº 101-77.456

cios anteriores a 1982, não podendo a fiscalização afirmar, por suposição, tratar-se de obrigações liquidadas e não baixadas nos exercícios questionados. A seguir solicita seja procedido novo exame na notificação do lançamento.

Na informação de fls., seu signatário manifesta-se pela manutenção da exigência ante a falta de comprovação das alegações da defesa.

Assim se manifesta a autoridade a quo, em sua Decisão de fls. 38/43, ao manter integralmente o lançamento:

"Relativamente ao empréstimo de Cláudio Teixeira da Silva à empresa, no valor total de Cr\$ 1.970.000,00: - a impugnante não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a origem do numerário e nem sua efetiva entrega.

Diz, apenas, que a entrega foi realizada através de cheques do Banco Crédito Real S/A - Agência de Lavras. Entretanto, as datas não coincidem com o lançamento contábil do suprimento, pois esse foi contabilizado em 10.06.83, ao passo que, os cheques, segundo a defendente, são de 17.06.83 e 20.06.83 (fls.30).

No que diz respeito ao suprimento em 31.08.83 e ao aumento de capital, em 07.03.83, em dinheiro, nas quantias de Cr\$ 436.000,00 e Cr\$ 495.000,00, respectivamente: a defendente nada alegou que tivesse força probante. Omitiu-se na remessa de documentação e nem mesmo informou como se procedeu a entrega do numerário.

Com referência à cifra de Cr\$ 1.043.000,00, concernente ao empréstimo efetuado em 31.05.84, por Cláudio Teixeira da Silva à autuada: a interessada nenhuma prova trouxe ao processo, sendo que, suas alegações não abalaram a convicção da existência da omissão de receita.

Cumprir informar que o suprimento realizou-se em 31 de maio de 1984 e os cheques citados pela contribuinte datam de 17.05.85 e 24.05.85 (ou talvez 17.05.84 e 24.05.84), não coincidentes, portanto, em datas e valores com o suprimento - o que se leva a acatar como procedente o feito.

Torna-se necessário, também, esclarecer que na cópia xerox da declaração de bens de Cláudio Teixeira da Silva, anexada ao processo, por esta Delegacia, a fls. 34 e 36, não há nenhuma alusão aos cheques citados pela impugnante a fls. 30.

Quanto ao Passivo Fictício detectado pela fiscalização nos exercícios de 1984 e 1985, nas importâncias de

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.438/87-39

Acórdão nº 101-77.456

Cr\$ 3.046.084,00 e Cr\$ 3.465.071,00, respectivamente: não foi esboçado pela autuada qualquer intuito de com provação frontal sobre as obrigações já liquidadas e não baixadas, constantes do balanço, limitando-se, so mente, em justificativas inconsistentes.

Com menção à variação monetária omitida, nos valores de Cr\$ 1.465.587,00 e Cr\$ 6.461.672,00, exercícios de 1984 e 1985, resultante de empréstimo: silenciou-se a interessada com referência à citada variação.

Por tudo o que foi exposto e, principalmente, porque as simples alegações, desacompanhadas de provas ou e lementos de convicção, não podem produzir, jurídica-mente, nenhum efeito, não há como acatar a impugnação constante de fls.30."

Segue-se às fls. 47/49 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.438/87-39
Acórdão nº 101-77.456

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

As questões postas em julgamento são as seguintes:

Omissão de Receita caracterizada pela não comprovação do Passivo Circulante constante dos balanços de encerramento de exercício:

Exercício de 1984, balanço encerrado em 31.12.83. - Cr\$	3.046.084
Exercício de 1985, balanço encerrado em 31.12.84. - Cr\$	3.465.071

Sustenta a interessada no que se refere às parcelas acima que, na realidade, os saldos das contas de Fornecedores não estão corretos nos balanços de encerramento dos anos-base de 1983 e 1984, porém as diferenças não alcançam o volume indicado no auto de infração.

Declara como efetivamente não comprovados os valores de Cr\$ 906.384,54 e de Cr\$ 2.044.581,00, nos balanços de 31.12.83 e 31.12.84, aduzindo que fora computado indevidamente nesse último balanço o valor de Cr\$ 1.959.186,40, correspondente ao saldo transportado do exercício anterior e que deveria ser compensado na autuação, juntando fichas de contas-correntes individuais de seus fornecedores, às fls. 66/261, e relação das obrigações vincendas.

De se observar que as provas juntadas pela interessada com o objetivo de comprovar suas alegações não são das melhores.

Com efeito, ao ser intimada pelo fisco a informar detalhadamente a composição do saldo das contas integrantes de seu Passivo Circulante, naqueles dois balanços, a recorrente apresentou as relações de fls. 14/27, contendo a indicação dos credores, espécie das obrigações e o número das folhas do Livro Diário em que foram registradas.

A Fiscalização outra coisa não fez do que comparar o

h.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.438/87-39

Acórdão nº 101-77.456

somatório dessas obrigações com os valores estampados nos balanços, considerando como PASSIVO INCOMPROVADO as diferenças encontradas.

Cabia à interessada, portanto, partindo daquelas informações iniciais prestadas ao fisco, demonstrar ao Colegiado, objetivamente, a verdadeira situação de seu Passivo.

Note-se que a autuação já fora mantida pela decisão a
quo por falta de comprovação frontal das alegações.

Por não querer, ou por não poder demonstrar objetivamente a origem dessas diferenças e a alegada superfetação de obrigações nos dois balanços, a interessada junta aos autos cerca de 200 (duzentas) fichas individuais de conta-corrente de seus fornecedores e transfere ao Colegiado a tarefa de identificar, sem dispor de outros elementos de sua escrita, a diferença, afinal, sujeita à tributação.

Tenho por não comprovadas as parcelas.

Omissão de Receita caracterizada por suprimentos de Caixa sem comprova
ção da efetiva entrega e a origem do numerário utilizado nas operações:

Exercício de 1984. - Cr\$ 2.901.000

Exercício de 1985. - Cr\$ 1.043.000

mu Os suprimentos de Caixa realizados pelos sócios da pessoa jurídica representam forte indício de omissão de receita, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, comprovação hábil e idônea da proveniência do numerário e de sua efetiva entrega, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, de molde a ficar comprovado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do sócio, conseqüentemente, receitas que foram desviadas do crivo da tributação.

A matéria não é nova neste Conselho, existindo jurisprudência nesse sentido há mais de 30 anos.

Com efeito, já nos idos de 1946, o Ministério da Fazenda

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.438/87-39

Acórdão nº 101-77.456

expedia a Circular nº 18, de 09.05.46, onde declarava:

"Tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponderações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos Sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada."

Observa-se, com relação à essas parcelas, que a escrituração da recorrente é feita no Livro Diário por partidas mensais, sem livros auxiliares, especificamente o Livro CAIXA devidamente autenticado, o que torna impossível o confronto das provas apresentadas com a escrita comercial, com o objetivo de verificar-se a coincidência de datas e valores.

Não mantinha a empresa, na época, movimento bancário em seu nome, o que afasta a possibilidade de examinar-se a efetiva entrada dos cheques emitidos pelo sócio Cláudio Teixeira da Silva no movimento financeiro da sociedade.

Por outro lado, a simples indicação do crédito na declaração de rendimentos não basta para comprovar a origem dos recursos.

Omissão de receita de Correção Monetária.

Exercício de 1984. - Cr\$ 1.465.687
Exercício de 1985. - Cr\$ 6.461.672

O saldo devedor na conta-corrente da firma individual CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA provém da transferência de parte do imobilizado e de parte do ativo circulante (Mercadorias) da interessada para aquela empresa, conforme Nota Fiscal Avulsa de fls. 07/10.

A interessada deixou de reconhecer, para efeito de de

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.438/87-39

Acórdão nº 101-77.456

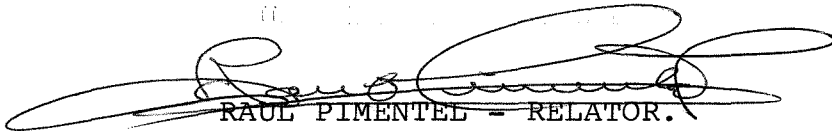
terminar o lucro real dos exercícios de 1984 e 1985, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN, na forma recomendada no art.21, do Dec.lei nº 2.065, de 26.10.83.

Para essas parcelas a interessada não ofereceu qualquer contestação na fase impugnativa, tendo-se como matéria preclusa no presente processo pela não instauração de fase litigiosa no tocante à essas parcelas.

A própria interessada ao contestar a autuação, às fls. 30, declarou que o fazia parcialmente.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 15 de janeiro de 1988.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.